



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 090/2019

ISENTAM DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITÓRIAL URBANO (IPTU) OS IMÓVEIS CEDIDOS OU ALUGADOS PARA ENTIDADES RELIGIOSAS NO MUNICÍPIO DE COLATINA.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento do IPTU (imposto Predial e Territorial Urbano), enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

Parágrafo único – A isenção não dispensa as obrigações acessórias.

Artigo 2º - O presente benefício fiscal será concedido às entidades religiosas com atividades no município e que possuam contrato firmado, anterior ao pedido do benefício.

Parágrafo único – A isenção sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quanto da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Artigo 3º - Poderá se beneficiar desta Lei o templo religioso que preencher os seguintes requisitos:

- I - possuir inscrição no CNPJ da denominação;
- II – apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;
- III- apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contatos cláusulas transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento de IPTU.

Artigo 4º - A isenção será suspensa imediatamente quando constatada umas das seguintes ocorrências:

- I - o beneficiário venha sublocar o imóvel;
- II – seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;
- III – seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV – seja apurado que o período para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Artigo 5º - O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Artigo 6º - As Entidades deverão atender as exigências do Artigo 14 da Lei Federal Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Artigo 7º - O benefício concedido por esta Lei dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões
Em, 17 de outubro de 2019.


MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO
AUTOR



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

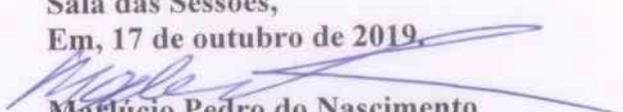
JUSTIFICATIVA

Cabe esclarecer que Constituição Federal garante a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, criando uma hipótese de não incidência consoante disciplina implícita no art. 150, Inciso VI, alínea "b".

Destarte tal benefício não alcança às igrejas ou templos que ocupam imóveis alugados ou cedidos, e com a concessão de tal benesse por meio da isenção quem por sua vez, cuida da dispensa de recolhimento do tributo concedida mediante autorização legislativa.

Ainda, sabendo-se que a Constituição Federal assegura a liberdade de consciência e de crença, (art. 5º,VI), bem como se levando em conta o trabalho social hoje desenvolvidos pela igrejas e templos em meio a todas as comunidades, imperiosa se mostra a aprovação do presente projeto de lei, garantindo a propagação de todas as crenças.

Sala das Sessões,
Em, 17 de outubro de 2019.


Marlúcio Pedro do Nascimento
autor